**Prefeitura do Município de Araucária**
Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 444/2017 - NAF

Araucária, 28 de junho de 2017.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao PL nº. 15/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 15/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 3421/2017
EM: 29 / 06 /2017
FUNCIONÁRIO



ter

**Processo Administrativo n° 7017/2017**
**Assunto:** Projeto de Lei n° 15/2017 que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal do Município de Araucária.

## DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
## VETO AO PROJETO DE LEI N.º 15/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 082/2017-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 15/2017, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

## RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa determinar que pessoas jurídicas beneficiadas com incentivo fiscal pelo Município de Araucária reservem 10% de suas vagas àqueles que buscam o primeiro emprego, embora louvável, não tem como prosperar, em virtude do vício de iniciativa.

A Constituição Federal, em seu art. 6°, dispõe que o trabalho, dentre outros, é um direito social. Mais adiante, o art. 170 da mesma Carta, prevê que a ordem econômica do país é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos a existência digna, consoante os princípios da justiça social.

Entretanto, conforme se depreende do Projeto de Lei em apreço, sob o aspecto jurídico-constitucional, constata-se nítida ofensa ao princípio da igualdade na medida em que a proposta não distingue os diversos incentivos que podem ser concedidos, sendo maiores ou menores para cada empresa. Significa, pois, imputar igualdade de obrigações a empresas que se encontram em desigualdade.

Não se pode ignorar, ainda, o fato de que muitas empresas podem optar por dispensar o incentivo fiscal a fim de evitar a obrigatoriedade da contratação nesses moldes, por ser menos onerosa, em determinados casos.

No tocante à competência, cabe advertir que o Projeto de Lei em questão ao prever a disponibilização compulsória de percentual de vagas exclusivamente a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, enseja em matéria trabalhista. Assim, constatada nítida ofensa ao art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, ao imputar sanções às empresas pelo descumprimento da Lei, de igual forma invade a esfera de competência da União, consoante disposto no art. 21, XXIV.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.
> [**ADI 2.487**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 30-8-2007, P, *DJE* de 28-3-2008.] = **ADI 3.165**, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 11-11-2015, P, *DJE* de 10-5-2016

Logo, inquestionável o fato de que o Projeto de Lei ora analisado reveste-se de grande importância, pois visa concretizar o primeiro emprego. No entanto, sob o aspecto formal, invade a competência da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, sendo, pois, inconstitucional.

Outrossim, há que ressaltar, também, que a proposta em tela abrange matéria afeta ao direito econômico, à qual, de igual forma, compete concorrentemente à União, os estados e o distrito federal, excluindo-se os Municípios.

Desta feita, o Município está impedido de editar normas a respeito de direito do trabalho, bem como econômico, sob pena de violar as regras de distribuição de competência definidas nos artigos 21, XXIV; 22, I, e 24, I, da Constituição Federal.

Portanto, não há como prosperar o projeto em tela, diante do vício de iniciativa.

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 15/2017, salientando que ainda que haja a promulgação da Lei, subsistirá o vício de iniciativa, vez que insanável.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1°, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
**Prefeito de Araucária**